



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000814-12.2013.815.0471**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : Paulo Dias de Araujo  
**ADVOGADA** : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)  
**EMBARGADO** : Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** : José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/PB 126.504 - A)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO  
CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO  
INTERPOSTA PELO EMBARGANTE.  
RECORRENTE QUE NÃO APONTA NENHUM DOS  
VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO CPC.  
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ  
CONFRONTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO  
ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS.**

– Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte rediscutir os termos do julgado, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 161.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 153/156) interpostos por Paulo Dias de Araújo, inconformado com o Acórdão de fls. 148/151v, que anulou a Sentença, de ofício, e julgou improcedentes os pedidos por ele formulados na Ação Revisional proposta em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A.

O Embargante alega que o Banco Promovido aplicou juros remuneratórios capitalizados mensalmente, onerando, excessivamente, o contrato, afirmando, ao final, que o Embargado deve-lhe devolver a importância de R\$17.380,80 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Pleiteia, assim, a reconsideração da Decisão recorrida, a fim de que seja provido o Apelo, condenando o Embargado a ressarcir os valores indevidamente cobrados ao Embargante.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não prospera o inconformismo do Embargante.

Constata-se que o Recorrente não aponta contradição, omissão ou obscuridade no julgado, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em sede de Apelação, os quais já foram apreciados e combatidos na Decisão Embargada.

Vale salientar que os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a parte reiterar seus argumentos, utilizando-se dos Aclaratórios como uma segunda via recursal, com vistas a fazer prevalecer o seu entendimento acerca da matéria.

Em outras palavras, se o Embargante discorda das premissas eleitas pelo Acórdão como razões de decidir, deve interpor o Recurso adequado. Certamente, não são os Embargos Declaratórios a via adequada

para a alteração do julgado.

É de se ressaltar que não padece de contradição a Decisão que diverge do entendimento da parte, a contradição que dá ensejo aos Aclaratórios é aquela existente nos termos do próprio julgado e não a existente, supostamente, entre esse e os argumentos da parte.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. **O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.**

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

**Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.**

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito

no julgado.  
(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI,  
TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe  
18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada pela Primeira Câmara Cível, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Patente, pois, serem os Embargos Declaratórios opostos com intuito de rejuízo da causa.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**